

Ressarcimento – Autos nº 86.629/2010.

Autora: Célia Beatriz Basílio Ishida.

Réus: Centro Interamericano de Aperfeiçoamento e Educação Continuada em Odontologia Ltda (Odontologia Atual) e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Célia Beatriz Basílio Ishida, já qualificada nos autos, propôs **ação de ressarcimento de valores pagos c/c danos morais** em face de **Centro Interamericano de Aperfeiçoamento e Educação Continuada em Odontologia Ltda (Odontologia Atual) e Antonio Eduardo Ribeiro**, também já qualificados. Aduziu, em síntese, que em 2006, buscando realizar tratamento odontológico, contratou os serviços dos réus, pagando-lhes a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), porém, após o fornecimento de prótese provisória de má-qualidade, desistiu da prótese definitiva, requerendo a rescisão contratual, ocasião em que os réus concordaram com a devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante pagamento em três cheques pós-datados, os quais foram devolvidos sem provisão de fundos. Além disso, com o intuito de finalizar o tratamento, teve que dispendir mais R\$ 8.106,00 (oito mil, cento e seis reais) junto a outro profissional. Diante disso, requereu a devolução da quantia paga, mais R\$ 1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais) a título de danos emergentes, além da condenação dos réus em danos morais, observando-se a sucumbência.

Os réus foram citados (fls.41 e 45), porém não apresentaram defesa (fls. 45 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC, o que induz a procedência do pedido.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

É certo, ainda, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, condenando-se os réus, solidariamente, a pagar à autora:

- a) **R\$ 6.500,00 (seis mil reais)**, relativos ao ressarcimento pleiteado;
- b) **R\$ 1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais)**, relativos aos danos emergentes;
- c) **R\$ 5.000,00 (cinco)**, a título de danos morais.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)².

A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas no item “a” e

² **Súmula 54, do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

“b” acima, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ³, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Londrina, 14 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.